



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 67/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 67/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DESKTOP ULTRACOMPACTOS

RECORRENTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 124/2026, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 69/2026 – Pregão Eletrônico, foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 10:04 e 16:12 de 23/09/2026, tanto após o julgamento das propostas e à habilitação da Recorrida, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 28/09/2026, às 18:21, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea “c” e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas

no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a decisão deste Pregoeiro, responsável pelo julgamento, de desclassificar a proposta da empresa Recorrente, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso, em que sustentou que a decisão foi equivocada, contestando a interpretação e a postura do Pregoeiro, em especial sobre as especificações dos produtos ofertados e sua suposta adequação ao Edital.

Considerando a solicitação do Pregoeiro, dentro do chat do *compras gov*, de que deveria ter sido destacado o componente ofertado, caso fosse opcional, informou que não evidenciou o referido opcional de componente na ficha técnica e nem teria o indicado em proposta comercial, pelo fato de não ter cotado o equipamento com antena externa.

Sendo assim, a Recorrente inferiu que o Pregoeiro incorreu em evidente contradição ao ignorar a Proposta da DATEN, afirmando que ocorreu uma penalidade à licitante por ter cumprido instrução de destaque de informações, descrita no chat do certame. Em sua visão, após a Recorrente não ter marcado/destacado o opcional de antena interna, a Administração Pública teria desclassificado a proposta de um produto que atende todas as configurações possíveis de um equipamento.

Apesar da ausência de indicação de que a antena seja interna, afirmou que não foi ofertada controladora de rede wireless com antena externa, e que na proposta comercial estaria indicado de forma inequívoca a oferta de controladora wireless com antena interna.

Em sequência, alega que, conforme os ditames do art. 92, inciso II, da Lei 14.133/2021, a previsão que em todo contrato haveria a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor. Tendo isso em mente, ao enviar uma proposta, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculariam o licitante.

A desclassificação sumária da proposta, violaria os princípios do formalismo moderado, o julgamento objetivo e o dever de seleção da proposta mais vantajosa, tendo que a Administração Pública deveria realizar diligências, em caso de dúvida sobre as especificações descritas na proposta comercial ou *datasheet*, indo em desacordo com a legislação aplicável rejeitar a oferta mais econômica, após hipotética interpretação restritiva de prospectos comerciais do fabricante.

Em seguida, dissertou que sobre suposto impacto financeiro da manutenção da desclassificação da DATEN se demonstraria expressivo, visto que, em caso de aceite, ocorreria a redução de 33,85%, em relação ao montante máximo estipulado para a contratação. Assim sendo, considerando a diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre ela e a Recorrida, sua proposta seria a mais vantajosa economicamente.

Afirmou que restou comprovado que não existem motivos para a desclassificação da proposta da DATEN, visto que a Ficha Técnica do equipamento e a proposta comercial documentariam objetivamente o atendimento às exigências. Finalizou sua manifestação solicitando que seja afastada sua desclassificação, de forma que sua proposta teria plenamente atendido às solicitações da Administração Pública, restabelecendo-a na condição de licitante classificada e arrematante do item 01.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que a Recorrente valia-se de uma argumentação de natureza indutiva para sustentar a ocorrência de supostos erros de interpretação por parte da Administração Pública, quanto ao objeto efetivamente ofertado. Tal fato corrobora-se pelo compromisso firmado pela licitante de apresentar documentação técnica para fornecer comprovação inequívoca de características e condições do objeto efetivamente ofertado, não sendo caso de excesso de formalismo.

Ademais, a Recorrente utilizou como argumento que pelo fato de não destacar o opcional em sua documentação técnica, não estaria sendo fornecido a antena externa, mas sim atendendo o edital com a antena interna. Em contraponto, a Recorrida afirmou que em duas oportunidades fica nítido na Ficha Técnica que a conectividade Wireless seria opcional, possuindo antena externa.

Em sua avaliação, o documento estaria claro, mencionando duas vezes a palavra "**opcional**", no **singular**, sendo descrito como "*Opcional: Wireless/Bluetooth, via PCIe (M. 2 2230). Antena externa 2dbi ou 5dbi.*"

Posteriormente, afirmou que, de acordo com o art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, seria imperioso a desclassificação das propostas que estejam em desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis (o que seria o caso), concordando com o posicionamento desta autarquia em fase de julgamento.

Fez menção também, que a solução ofertada não atenderia os requisitos de chassi, possuindo altura superior ao solicitado no Termo de Referência, visto que foi requisitado que o gabinete não possuísse altura superior à 20 cm, e as dimensões dos produtos apresentados pela DATEN possuem altura de 20,5cm.

Sendo assim, reputou que não seria adequado o participante do certame tentativas de reinterpretação ou flexibilização de exigências dispostas em instrumento convocatório, tampouco promover questionamentos que tenham como propósito alterar condições previamente definidas, devendo os licitantes observar o princípio da vinculação ao edital, aplicável tanto para a Administração Pública, como para participantes do certame. Consequentemente, não seria adequado alterações ou relativizações de critérios preestabelecidos, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé, competitividade e transparência.

Por fim, solicitou que o recurso apresentado pelo Recorrente seja declarado improcedente, mantendo assim o julgamento deste Pregão Eletrônico.

É, em breve síntese, o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

À luz dessas considerações, passo a avaliar os embasamentos elencados pelas partes no caso em comento.

[...]

Considerando que a irresignação da Recorrente permeia apenas pela sua desclassificação na

fase de julgamentos de propostas, não cabe aqui tecer considerações sobre as qualificações e produtos ofertados pela arrematante do certame, classificada aqui como Recorrida. Dessa forma, o recurso proposto visa analisar possível repúdio à conclusão de que os produtos não atendiam em sua plenitude o solicitado no item 03 do Anexo I do Pregão Eletrônico 69/2026.

Para conhecimento, menciona-se que no instrumento convocatório, em seu Anexo I, estão descritas as seguintes especificidades:

3.6. Conexão sem fio: O equipamento deverá possuir placa instalada de fábrica que permita a conexão de rede sem fio com taxa de transferência de até 2400 Mbps, padrão 802.11n ou superior, em frequência 2.4 GHz ou 2.4/5 GHz. A mesma placa deverá possibilitar conexão via Bluetooth 5.3 ou **superior com antena interna**.

Inicialmente, menciona-se que em nenhum momento ocorreu desídia deste Pregoeiro em analisar a proposta mais vantajosa. Com o propósito de garantir que fossem atendidas as especificações previstas em instrumento convocatório, solicitou através da ferramenta *chat* presente no sistema do ComprasGov, em momento tempestivo, que fosse destacado o componente ofertado, se **houvesse mais de uma opção** de configuração no catálogo técnico. Sendo assim, garantiu ao licitante a plena oportunidade de apresentar proposta com as características do objeto que havia sido cotado, após ciência de todos os documentos que instruíam o processo, sendo responsável pelo conhecimento de todas as exigências requisitadas pela Administração Pública.

Tendo isso em mente, o licitante já possui a necessidade de ofertar, desde o início, o produto mais adequado, não havendo possibilidade de alterar sua proposta substancialmente, de forma intempestiva ou extemporânea.

O principal mecanismo de verificação da viabilidade do aceite da proposta se traduz da análise minuciosa dos catálogos técnicos dos microcomputadores desktop ultracompactos, visto que pequenas alterações em suas configurações e/ou peças componentes podem afetar substancialmente sua utilização, e o desempenho de suas funcionalidades, em especial considerando que a contratação é na área de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

Em contratações de TIC, tal cautela assume excepcional relevância, uma vez que diminutas diferenças de configuração, componentes, recursos, interfaces, capacidade ou funcionalidades podem representar diferenças substanciais no atendimento aos requisitos técnicos visados. Adicionalmente, as exigências previstas no Termo de Referência da contratação vinculam os participantes, obrigando a Administração a verificar o atendimento de todas as condições, sem exceção.

Sendo assim, a análise da proposta não pode ser limitada à mera reprodução textual das especificações constantes do Termo de Referência, considerando que tem natureza apenas declaratória. O conjunto de documentos deve permitir à Administração identificar, de forma objetiva e verificável, qual produto, equipamento ou solução está efetivamente sendo ofertado e se suas características técnicas correspondem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, não devendo tomar o papel de documento acessório.

Intepretação de que a análise deva se basear tão somente no documento de identificação da proposta invalidaria a finalidade da fase de julgamento, uma vez que bastaria a licitante declarar que atende as condições prescritas pela Administração, sem necessidade de elaboração de planilha de composição de custos, demonstração de exequibilidade, apresentação de catálogo técnico ou amostra de serviço ou produto ou, ainda, qualquer ato semelhante destinado a garantir o adequado julgamento de propostas.

A repetição literal das especificações na proposta comercial não impõe sua aceitação compulsória pela Administração Pública. A validade das informações depende de comprovação documental, sendo insuficiente a mera declaração do licitante.

Admitir proposta nessa condição significaria conferir tratamento diferenciado à licitante, permitindo que uma mera declaração ou reprodução das exigências editalícias substituísse a comprovação objetiva da configuração do produto, em prejuízo da isonomia entre os participantes e da própria segurança da contratação.

Nessa toada, aponta-se que no catálogo técnico, apesar do expresso comando emitido pelo pregoeiro de indicação de componentes opcionais, não se vislumbrou definição se a antena se tratava de interna ou externa, conforme recorte a seguir:

PLACA PRINCIPAL	Daten DH8UP.
OPÇÕES DO SISTEMA OPERACIONAL ¹	Windows 11 Pro 64 bit. Opcional: Distribuições Linux.
PROCESSADOR	Intel™ Core Ultra series 3, 5, 7 ou 9. Soquete LGA1851. Suporta TDP até 35W.
CHIPSET	Intel™ H810
OPÇÕES DE ARMAZENAMENTO	SSD M.2 até 2TB. (PCIe NVMe Gen4x4)
OPÇÕES DE MÍDIAS REMOVÍVEIS	DVD-RW externo via USB, dual layer, mecanismo de ejeção de emergência, LED indicativo no frontal, travas na gaveta para uso Opcional: Software de reprodução/gravação de mídia/ Blu-Ray.
MEMÓRIA ²	2 Slots SO-DIMM DDR5 até 6400 MHz. Suporta até 128 GB. Acesso em duplo Canal.
REDE	Lan RJ45 (10/100/1000/2500 Mbit). IEEE 802.2 / 802.1x / 802.1q / 802.3 / 802.3AB / 802.3u / 802.3x, Gigabit Ethernet, Fast Eth TCP/IP, WS-MAN, WOL e WS-LAN. Possui Led indicativo. Opcional: Wireless/Bluetooth, via PCIe (M.2 2230). Antena externa 2dbi ou 5dbi.
PLACA GRÁFICA ³	Controlador gráfico integrado ao processador, de alta definição, memória compartilhada com o sistema, sendo que a capa memória instalada; Resolução Máxima HDMI: 4096 x 2160@60Hz; DisplayPort: 7680 x 4320 @60Hz; VGA: 1920x1080@60Hz.
ÁUDIO	Áudio de alta definição; Suporta multicanais. Amplificador de Áudio (alto falante opcional).
SLOT DE EXPANSÃO	2 x M.2 2280 para Armazenamento SSD, PCIe NVMe Gen4x4. 1 x M.2 2280
INTERFACES TRASEIRAS (CONECTORES IDENTIFICADOS NO PADRÃO PC-99 S.D.G.)	1 HDMI 2 DisplayPort (2x opcional) 1 Header para VGA (D-Sub) ou SERIAL (Opcional) - Máximo 3 saídas de vídeo 4 USBs 3.2 Gen1x1 - DC-IN 1 RJ45 1 Slot
GABINETE/CHASSI MODELO	D1L-U
TIPO/FORM FACTOR	Ultra Small Form Factor (Ultracompact), projetado para utilização na posição vertical ou horizontal.
DIMENSÃO (A x L x C)	205mm x 33mm x 176mm (1,19L).
CONEXÕES FRONTAIS E INDICADORES	2 USBs 3.2 Gen 2x1 Type A + 2 USBs 3.2 Gen 2x1 Type C (sendo 1 opcional); Função "Always ON" 1 Conector para Microfone; 1 Conector COMBO; Leds de equipamento ligado e acesso ao disco rígido; Botão Liga/ Desliga.

Dentro do catálogo enviado, não há qualquer destaque referente à antena interna. Além disso, essa avaliação pela Administração é possível, tendo em mente que em outras situações de que o produto possuía apenas uma configuração não havia necessidade de realce, a exemplo do alto falante.

Não se mantem a argumentação de que o produto teria sido cotado para antena interna, visto que não há a indicação disso dentro do material comprobatório fornecido, tampouco foi apontado como possível, visto que a única opção de peça vinculada como alternativa se trata de placa wireless/bluetooth, a qual possui antena externa. Estar-se-ia diante de cenário distinto caso o material contemplasse, além da oferta de placa wireless PCIe, possibilidade de configuração do adaptador de antena (interna ou externa), o que não é o caso. O catálogo técnico é categórico. Há apenas um opcional para especificações de rede com aquelas exatas especificações.

Interessante apontar que, como destacado pela Recorrida, não é apenas essa característica que se demonstra desvinculada do edital. O gabinete também não possui correspondência no que tange sua altura.

Ademais, não se sustenta a argumentação que está ocorrendo prejuízo financeiro para esta autarquia, visto que não foi selecionado o lance da Recorrente. Sobre o dever de seleção da proposta mais vantajosa, indicado no artigo 11 da Lei 14.133/2021, deve-se analisar o ensinamento do Joel de Menezes Niebuhr^[1]:

Pondera-se que o critério de julgamento unicamente baseado no menor preço pode dar a impressão de desprezo para com a qualidade da proposta. Pode parecer, para quem não tem familiaridade com licitação, que a Administração aceita qualquer critério de produto, sem preocupação de qualidade. Isso é equivocado, na medida em que a Administração deve desclassificar as propostas que não atendem às especificações do edital em relação à qualidade do objeto.

*Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, **ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como um padrão mínimo de qualidade.** Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigido pela Administração. (grifo próprio)*

Em mesmo sentido, temos a contribuição doutrinária de Marçal Justen Filho^[2], sobre o julgamento através do menor preço:

Quando adota os critérios ora examinados, a Administração visa selecionar a proposta de melhor preço. Isso significa afastar o entendimento simplista de que toda a proposta de menor preço se configura como a mais vantajosa. (...)

A finalidade buscada [fixação de atributos técnicos mínimos] é rejeitar propostas de qualidade insuficiente para assegurar a satisfação das necessidades da Administração. Caberá à Administração verificar as suas exigências e fixar um patamar mínimo de qualidade, abaixo do qual o objeto se configurará como inútil. Isso envolve a composição física ou química, a durabilidade, a segurança na utilização e todos os demais aspectos pertinentes à prestação exigida. (grifo próprio)

Sendo assim, a mera ocorrência de desclassificar a primeira proposta não significa ocorrência de prejuízo financeiro, dada a obrigação administrativa de aceitar apenas a proposta que se vincule integralmente com as especificações solicitadas, estando impossibilitada de realizar flexibilizações que impeçam a aquisição de produtos que não atendam todas as especificações. Dessa forma, as decisões do presente processo visam respeitar os princípios do julgamento objetivo, impessoalidade, do interesse público, da vinculação ao edital da celeridade e economicidade, de acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Uníssono é o entendimento de que a Administração Pública deve pautar sua atuação com base no Princípio da Legalidade estrita, segundo o qual a Administração deve se limitar aos ditames da lei, a qual se encontra vinculada, não podendo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações não previstas em lei. Neste sentido, o critério a ser observado no julgamento é aquele formalizado no edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, entendo que as razões da Recorrente não merecem prosperar.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, e decido pela manutenção da desclassificação da referida empresa. Ademais, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12 da Portaria Normativa CRCPR nº 12/2023, encaminho a recomendação de homologação da licitação para a Autoridade do Pregão para análise e julgamento definitivo.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

RONALD AURELIO KOCHOLIK
PREGOEIRO

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: 6ª ed. Fórum, 2023. P. 695.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 488



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Aurelio Kocholik, Assistente**, em 07/10/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1588059** e o código CRC **5EC5752E**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000166/2026-68

SEI nº 1588059